

Artigo 13.º

Classificação final do CPSPM

1 — A classificação final do curso traduzir-se-á numa escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética das médias obtidas nas áreas de formação cultural, psicossocial, jurídica e técnico-policial e da classificação do trabalho individual escrito, com aplicação dos seguintes coeficientes:

- Área de formação cultural — coeficiente 1;
- Área de formação psicossocial — coeficiente 2;
- Área de formação jurídica — coeficiente 3;
- Área de formação técnico-policial — coeficiente 3;
- Trabalho individual escrito — coeficiente 3.

2 — A classificação final do curso é expressa até às milésimas e obtém-se pela aplicação da fórmula seguinte:

$$CCPSPM = \frac{AFC + 2 \times AFP + 3 \times AFJ + 3 \times AFTP + 3TIE}{12}$$

em que:

CCPSPM — classificação do curso de promoção a subchefe da PM;
AFC — área de formação cultural;
AFP — área de formação psicossocial;
AFJ — área de formação jurídica;
AFTP — área de formação técnico-policial;
TIE — trabalho individual escrito.

ANEXO II

Estrutura curricular do curso de promoção a subchefe da Polícia Marítima

Disciplinas	Número de horas			Coeficiente
	Teóricas	Práticas	Total	
Área de formação cultural			150	1
Língua Portuguesa	60		60	
Língua Inglesa	90		90	
Área de formação psicossocial			230	2
Deontologia Policial e Ética	40		40	
Relacionamento Público e Técnicas de Comunicação	40		40	
Gestão de Recursos Humanos	60		60	
Comando e Liderança	90		90	
Área de formação jurídica			90	3
Direito Constitucional II. Princípios e Direitos Fundamentais	14		14	
Direito do Mar	10		10	
Direito Penal II	18		18	
Direito Processual Penal II	30		30	
Direito das Contra-Ordenações	18		18	
Área de formação técnico-policial:			95	3
Organização Processual	60		60	
Organização e Gestão de Serviços	15		15	
Legislação Específica da Polícia Marítima	20		20	
Trabalho individual escrito			60	3
Área de formação complementar			105	
Armamento e Tiro (Pistola Glock)	10	15	25	
Natação de Manutenção		20	20	
Diversos:				
Palestras			30	
Visitras de estudo			30	
Totais	575	35	730	

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 34/2002

de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, estabeleceu o enquadramento e definiu a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública, sendo a sua

aplicação, às inspeções-gerais, aos serviços e organismos, feita mediante decreto regulamentar.

A Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, rege-se pelo Decreto-Lei n.º 192/91, de 21 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/94, de 25 de Janeiro, e dispõe no quadro de pessoal de carreiras inspectivas.

O presente diploma visa adequar o regime das actuais carreiras de inspeção, de inspector técnico administrativo e de inspector-adjunto ao preceituado no Decre-

to-Lei n.º 112/2001 e definir as regras necessárias à sua aplicação.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente decreto regulamentar aplica às carreiras de inspecção do quadro de pessoal da Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, abreviadamente designada por IGA, o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Artigo 2.º

Carreiras de inspecção

1 — As carreiras de inspecção da IGA são as seguintes:

- a) Inspector superior;
- b) Inspector técnico;
- c) Inspector-adjunto.

2 — As carreiras mencionadas no número anterior têm a estrutura e escalas salariais constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Artigo 3.º

Ingresso e acesso nas carreiras

1 — O ingresso nas carreiras de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto rege-se, respectivamente, pelo preceituado nos n.ºs 2 dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

2 — O recrutamento para as categorias de acesso das carreiras referidas no número anterior obedece às regras estabelecidas, respectivamente, nos n.ºs 3 dos citados artigos 4.º, 5.º e 6.º, do mesmo diploma.

3 — O currículo profissional a apreciar no concurso de provas públicas para acesso à categoria de inspector superior, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, será acompanhado de um relatório em que o candidato procede à análise da actividade por si desenvolvida desde a última promoção.

4 — Ao recrutamento para as categorias de inspector principal e de inspector da carreira de inspector superior, bem como para as categorias de inspector técnico principal e de inspector técnico da carreira de inspector técnico, são aplicáveis as regras de intercomunicabilidade entre carreiras estabelecidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

5 — Os avisos de abertura dos concursos para admissão a estágio para lugares de ingresso especificarão as áreas de formação académica ou cursos considerados adequados ao exercício das funções correspondentes aos lugares a prover.

Artigo 4.º

Conteúdos funcionais

1 — Incumbe aos inspectores superiores:

- a) Realizar inspecções, auditorias, inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações e instruir os processos disciplinares superiormente determinados;
- b) Analisar sistemas funcionais e avaliar, em termos de economia, eficiência e eficácia, os resultados e formas de actuação dos serviços e entidades dependentes ou tuteladas pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e verificar o cumprimento das obrigações legais, bem como as emergentes de normas e determinações superiores;
- c) Elaborar, com autonomia e responsabilidade, estudos, pareceres e informações de âmbito técnico especializado no domínio das actividades da IGA;
- d) Colaborar na preparação e elaboração do plano anual e do relatório de actividades da IGA e na definição das acções de formação profissional específica do pessoal de inspecção;
- e) Acompanhar e prestar apoio técnico, na esfera da competência da IGA, às missões comunitárias de controlo a efectuar em Portugal no âmbito do FEOGA.

2 — Incumbe aos inspectores técnicos:

- a) Exercer funções de apoio técnico à realização das acções inspectivas e de auditoria, à instrução de processos de natureza diversa e à elaboração dos respectivos relatórios;
- b) Pesquisar, organizar e tratar a legislação, bibliografia e documentação de interesse para as actividades da IGA e promover a sua divulgação pelo pessoal de inspecção;
- c) Efectuar a recolha, a análise e o tratamento dos elementos necessários à concretização da actividade operativa, de acordo com os planos de actividade anuais;
- d) Acompanhar a execução das decisões proferidas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas na sequência da actuação da IGA.

3 — Incumbe aos inspectores-adjuntos:

- a) Prestar apoio técnico às actividades inspectivas e de auditoria, designadamente na pesquisa, recolha, organização e tratamento de elementos contabilísticos e documentais necessários à execução dos trabalhos;
- b) Colaborar na elaboração e apresentação gráfica dos trabalhos, na actualização das bases de dados de interesse para a actividade operativa e na manutenção do arquivo informático;
- c) Executar quaisquer outras tarefas que lhes sejam atribuídas e se insiram no âmbito das competências da IGA.

Artigo 5.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal das carreiras de inspecção da IGA é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 6.º

Regras de transição

1 — A transição do pessoal para as carreiras de inspector superior e de inspector-adjunto efectua-se de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão após 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as regras de transição do número anterior, com efeitos a partir da data em que as mesmas ocorreram.

Artigo 7.º

Regime de estágio

1 — O estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto tem a duração mínima de um ano, e são-lhe aplicadas, com as necessárias adaptações, as regras definidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

2 — A regulamentação do estágio, designadamente quanto aos objectivos, estrutura, elementos de avaliação e classificação final, orientação e funcionamento será estabelecida por despacho conjunto do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 8.º

Formação profissional

1 — A IGA assegura ao pessoal das carreiras de inspecção, através de planos de formação estruturados segundo as regras e os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, a frequência de acções de formação profissional adequadas aos objectivos dos serviços, ao desenvolvimento das capacidades dos funcionários para o desempenho das funções e à sua valorização profissional e pessoal.

2 — A definição dos requisitos de formação exigida pelas regras de intercomunicabilidade entre carreiras a que se refere a alínea b) dos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, será estabelecida por despacho conjunto do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

A transição para as novas carreiras, bem como o correspondente abono do suplemento de função inspectiva, produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Luís Manuel Capoulas Santos — Alexandre António Cantigas Rosa.*

Promulgado em 22 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA ANEXO

(artigo 6.º, n.º 1)

Carreira e categoria de origem				Transição (para o mesmo escalão)			
Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Carreira	Categoria	Escalão	Índice
Inspeção	Inspector superior principal	1	710	Inspector superior	Inspector superior principal	1	780
		2	770			2	830
		3	830			3	880
		4	900			4	900
	Inspector superior	1	610		Inspector superior	1	670
		2	660			2	720
		3	690			3	750
		4	730			4	780
	Inspector principal	1	510		Inspector principal	1	560
		2	560			2	620
		3	590			3	670
		4	650			4	720
	Inspector	1	460		Inspector	1	500
		2	475			2	530
		3	500			3	560
		4	545			4	600

Carreira e categoria de origem				Transição (para o mesmo escalão)			
Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Carreira	Categoria	Escalão	Índice
Inspector-adjunto	Inspector-adjunto	1	315	Inspector-adjunto	Inspector-adjunto especialista principal.	1	390
		2	325			2	410
		3	340			3	430
		4	360			4	450
		5	375			5	470

Portaria n.º 443/2002

de 23 de Abril

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ferreira do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Santo Tirso (processo n.º 2761-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça Desportiva de Figueira de Cavaleiros, com o número de pessoa colectiva 504885502 e sede em Figueira de Cavaleiros, Ferreira do Alentejo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Figueira de Cavaleiros, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 1206 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 25 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 15 %, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

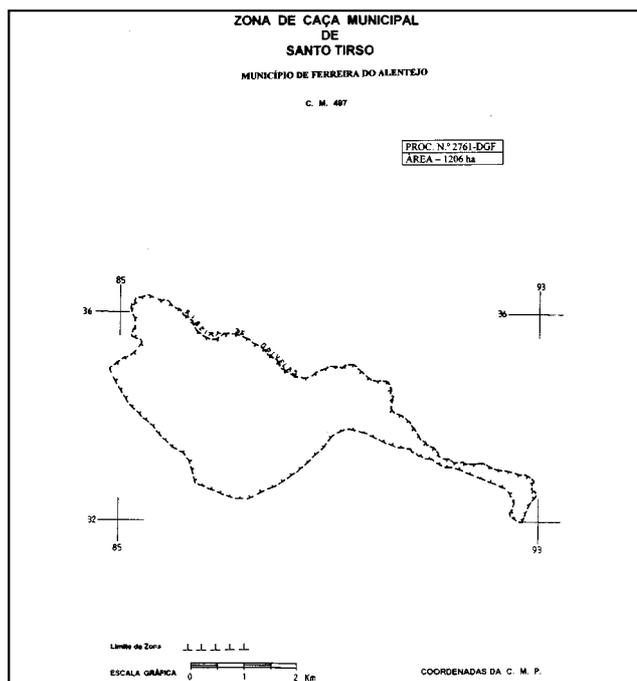
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Março de 2002.



Portaria n.º 444/2002

de 23 de Abril

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ferreira do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Ferreira do Alentejo (processo n.º 2824-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação Cultural de Caça e Pesca do Concelho de Ferreira do Alentejo, com o número de pessoa colectiva 501941428 e sede na Rua do Conselheiro Júlio Vilhena, 1, Ferreira do Alentejo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à pre-